



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.016809/2002-75
Recurso nº : 125.464
Acórdão nº : 202-16.942

2.º	PUBLI. # DO NO D. O. U.
C	D. 16 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19 15 2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
VOLUNTÁRIO. PRAZO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo
de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72
(P.A.F.).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Antônio Carlos Atunim
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,
Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro
(Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.016809/2002-75
Recurso nº : 125.464
Acórdão nº : 202-16.942

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº DRJ/BHE 4500 (fls. 276 e seguintes), que consubstancia decisão pela procedência do lançamento pela exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, levado a efeito contra a interessada uma vez que a “...Fiscalização constatou que a Unimed-CL pratica, com habitualidade, atos não cooperativos quando contrato com usuários, a preço global, a prestação de serviços de assistência médica e hospitalar, com cobertura de despesas relativas a tratamento clínico/cirúrgico, honorários profissionais, diárias e taxas hospitalares, enfermagem, medicação, cujas receitas, provenientes dos planos de saúde estão fora do alcance da isenção.” (fl. 277).

É o relatório.

enf *JK*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 15/02/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.016809/2002-75
Recurso nº : 125.464
Acórdão nº : 202-16.942

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Antes da análise de mérito reclamada no apelo voluntário interposto, necessário se faz examinar a tempestividade¹ do recurso manejado a este Tribunal Administrativo.


Pois bém, o Aviso de Recebimento – AR foi recebido pela recorrente em 20/10/2003, uma segunda-feira, conforme atesta aludido documento de fl. 302. Cabe o registro de que o mês de outubro é de 31 (trinta e um) dias.

O recurso voluntário foi interposto em 20/11/2003, conforme sinete de protocolo apostado pela ARF-CONSELHEIRO LAFAIETE, uma quinta-feira, sendo que o prazo legal de 30 (trinta) dias vence em 19/11/2003, quarta-feira.

Assim, diante do exposto e com respaldo em farta jurisprudência² do Conselho de Contribuintes, não conheço do recurso voluntário interposto, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ "85. Recurso Perempto – Competência para Julgamento

Peremptório é aquilo que termina, perime, que se considera fatal. Os prazos se encerram no seu termo final. Decorrido o prazo para apresentação do recurso, está o contribuinte impossibilitado pela prática do ato. Como consequência principal, o contribuinte fica impedido de pleitear o seu direito.

Ao contrário do que ocorre na primeira instância³³³, o recurso será sempre remetido ao Conselho de Contribuintes para apreciação da tempestividade de sua interposição. Nestes casos, o recurso é recebido pelo Conselho de Contribuintes para ser decidida sua admissibilidade, passando-se apenas para o julgamento de mérito se for ultrapassada a questão preliminar relativa à perempção." ('Processo Administrativo fiscal federal comentado: Decreto nº 70.235/72 e 9.784/99' – Marcos Vinicius Neder de Lima, Maria Teresa Martínez López. – São Paulo: Dialética, 2002, 1ª ed., p. 340)

² "PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade." Acórdão 105-15.313, RV nº 146.693;

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Recurso não conhecido, por perempto." Acórdão nº 202-13.638, RV nº 117.500; e

"FINSOCIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR PEREMPTO." Acórdão nº 302-36.356, RV nº 126.844.